



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.902581/2006-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.176 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente CADSERVICE - PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPROVAÇÃO.

Restando comprovado o pagamento indevido a maior do imposto, cabível sua utilização ou aproveitamento para encontro de contas em compensação tributária, desde que ainda disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no sentido de reconhecer o direito creditório de R\$ 27.635,09 (valor original) e homologar as compensações declaradas até o limite de crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Processo nº 10830.902581/2006-09
Acórdão n.º **1301-003.176**

S1-C3T1
Fl. 455

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário (fls. 268/270) contra decisão da 5ª Turma da DRJ/Campinas de fls. 251/254 que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta que em **30/10/2003** a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária n.º 41281.88471.301003.1.3.0 4-9260 (fls. 40/42), informando:

a) débito (confessado): **IRPJ – Lucro Presumido**, código de receita 2089, do **PA 3º trimestre/2003**, data de vencimento 31/10/2003, assim especificado:

- principal: R\$ 42.906,24;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 42.906,24.

b) **crédito utilizado/informado**: aproveitamento de crédito de R\$ **27.635,09** (valor original), referente suposto pagamento indevido ou a maior de **IRPJ**, código de receita 3373, do **PA 30/06/2000** (IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL), adimplemento no valor total de R\$ 67.151,60, em 31/07/2000. Valor original do crédito inicial R\$ 27.635,09.

O despacho decisório da DRF/Campinas, de **18/07/2008**, não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

A propósito, transcrevo a fundamentação constante do referido Despacho Decisório eletrônico (fls. 45), *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 27.635,09.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em **29/07/2008 (fls. 44)**, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls 01 e 48, **aduzindo, em suas razões**, o seguinte, *in verbis*:

*Ref. - Processo de Crédito n.º 10830.902.581/2006-09 CADSERVICE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, sociedade limitada de direito privado, estabelecida à Rua Pedro Stancato, n.º 250/290 - Bairro Campo dos Amarais - Campinas - SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 65.877.300/0001-07, por seus representantes legais abaixo assinados, tendo recebido o **Despacho Decisório n.º 775562613 (Rastreamento)**, com referencia ao Processo epigrafado, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, para manifestar sua inconformidade e esclarecer que requereu o **desarquivamento** do processo n.º 10830.008903/2002-90, tendo em vista que não foram consideradas as **Alterações de DCTF** desse processo, protocoladas em 01/10/2002.*

Do exposto, requer seja tal despacho considerado sem efeito, pleiteando comprovar a legitimidade dos créditos devidamente compensados, assim que tomar vista do processo desarquivado.

Em face dessa alegação da contribuinte, cópia dos autos do processo nº 10830.008903/2002-90, que tratam de solicitação de alteração de DCTF, foram juntados aos presentes autos (fls. 53/229), conforme despacho de expediente da DRF/Campinas, de 16/04/2009 (fl. 244), *in verbis*:

(...)

Trata o presente de processo de manifestação de inconformidade, vide fls. 01 a 52, de Despacho Decisório emitido pelo SCC, com ciência em 29/07/2008, vide fls.240 .

Como o contribuinte solicitou o desarquivamento do processo 10830.008903/2002-90, pois entende que a decisão prolatada nesse processo estaria vinculada ao presente despacho decisório, foram anexadas as cópias das fls. do processos 10830.008903/20002-90, vide fls. 53 a 229.

Encaminho o presente à DRJ/Campinas para prosseguimento .

(...).

Na sequência, a DRJ/Campinas, enfrentando o mérito da lide, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o crédito pleiteado, conforme Acórdão da 5ª Turma, de 25/04/2011 (fls. 251/254), cuja ementa transcrevo a seguir:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

DCTF RETIFICADORA.

Não há que se falar em crédito junto à Fazenda Pública vinculado a processo anterior de retificação de DCTF, se, após deferimento da retificação inicial, outras DCTF retificadoras, instrumentos de confissão de dívida, foram espontaneamente apresentadas pelo contribuinte, confirmando a existência de débito de tributo no valor inicialmente apurado, declarado e recolhido pela pessoa jurídica.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Restando não comprovada a existência do crédito utilizado na DCOMP, insta não homologar a compensação declarada dos débitos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em **13/06/2011 (fl. 267)**, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **13/07/2011 (fls. 268/270)** e juntou documentos (fls. 271/371), argumentando, *in verbis*:

(...)

DOS FATOS

Trata o presente processo de crédito de Imposto de Renda, referente ao 2º trimestre de 2.000, no valor original de R\$ 54.485,42 (diferença entre o IRPJ recolhido antes da recomposição da contabilidade no valor de R\$ 67.151,60 e o valor apurado após a recomposição - R\$. 12.666,18).

*A recorrente procedeu a apresentação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica retificadora e das solicitações de Alteração de DCTF's, protocoladas em 01/10/2002 (**DCTF n.º 91074751 - Processo 10830.008903/2002-90**). (cópia anexa)*

*Em 28/10/2003, a recorrente protocolou **DCOMP n.º 41281.88471.301003.1.3.04-9260** (cópia anexa) para a compensação do IRPJ apurado no 3º trimestre/2003 no valor de R\$ 42.909,24, com o crédito remanescente do original de R\$ 54.485,42, tendo sido emitido o despacho decisório pela DRF da **não homologação** da compensação, entendendo que o crédito havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da recorrente.*

*Tal entendimento da RFB baseou-se nas informações da DCTF **retificadora** n.º 22044953, recepcionada em 26/11/2004, correspondente ao 2º trimestre/2000, onde por um **erro de fato**, informou-se o valor de R\$ 67.151,60 e não R\$ 12.666,18 no campo "Débito Apurado", voltando aos valores informados antes da recomposição da contabilidade, o que levou a relatora a julgar a **DCTF n.º 91074751**, como "equivada de erro", quando na realidade, espelha fielmente os valores apurados após sanadas as irregularidades contábeis.*

*Corroborando tal afirmativa, anexamos cópia fiel da DIPJ/2001, ano calendário 2000, **única retificadora** (cópia anexa), apresentada em 02/08/2002, onde na Demonstração do Resultado, constatamos a Provisão para o Imposto de Renda no 2º trimestre/2000, no valor de R\$ 12.666,18 (a mesma constante da DCTF retificadora n.º **91074751**). (cópia anexa)*

Acrescenta ainda a recorrente que, em virtude do prazo decadencial (Art. 150 do CTN), está impedida de solucionar o erro, pelos meios eletrônicos.

DO ERRO PLENAMENTE ESCUSÁVEL

*A recorrente, ao apresentar a DCTF retificadora n.º **22044953** (cópia anexa) de 26/11/2004, cometeu **erro de fato**, plenamente escusável, na forma em que dispõe o artigo 172, inciso II do Código Tributário Nacional, conforme se transcreve (...)*

DA CONCLUSÃO

*Na análise das disposições retro transcritas, constata-se ser a recorrente legítima detentora do crédito pleiteado para a compensação do IRPJ apurado no 3º trimestre de 2003, conforme **DCOMP N.º 41281.88471.301003.1.3.04-9260**, restando demonstrada a necessidade de reforma do r. "decisum" por este Egrégio Conselho, para reparar a subtração do direito alijado na decisão de primeira instância.*

Diante do exposto, por ter comprovado as razões de fato, e demonstrado as razões de direito, requer seja dado provimento ao presente Recurso

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

A admissibilidade do recurso já foi analisada, na sessão de 05/11/2003, quando o julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 1802-000.385- 2ª Turma Especial da 1ª SEJUL (fls. 383/391), cujo voto, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de Declaração de Compensação Tributária - DCOMP nº 41281.88471.301003.1.3.0 4-9260, transmitida em 30/10/2003, por meio da qual a contribuinte compensou, sob condição resolutória:

a) débito informado do IRPJ, valor do principal R\$ 42.906,24, código de receita 2089, referente ao período de apuração 3º o trimestre de 2003;

b) crédito original utilizado do IRPJ de R\$ 27.635,09, referente suposto adimplemento indevido ou a maior do IRPJ do PA 30/06/2000. Quanto a esse PA, o adimplemento, em 31/07/2000, seria no valor de R\$ 67.151,60. Valor original do crédito inicial R\$ 27.635,09 (informado na DCOMP).

Entretanto, a decisão recorrida, na mesma esteira do despacho decisório, não reconheceu o direito creditório utilizado/pleiteado, deixando de homologar a compensação tributária, ante a inexistência de pagamento indevido ou maior do IRPJ, relativo ao citado período de apuração.

Nesta instância recursal, a recorrente rebela-se contra a decisão recorrida, argumentando que faz jus ao crédito pleiteado, aduzindo:

- que o crédito – direito creditório - do IRPJ, referente ao 2º trimestre do ano-calendário 2000, perfaz **R\$ 54.485,42** (valor original adimplido indevidamente ou a maior);

- que esse valor corresponde, justamente, a diferença entre o IRPJ adimplido antes da recomposição da contabilidade de R\$ 67.151,60 e o valor apurado após a recomposição de R\$ 12.666,18;

- que o IRPJ do 2º trimestre/2000, no valor de R\$ 12.666,18 está em consonância com:

a) DIPJ retificadora 2001, ano-calendário 2000, transmitida eletronicamente em 02/08/2002, vide Ficha 6A - Demonstração do Resultado – Provisão do Imposto de Renda de R\$ 12.666,18 para 2º trimestre/2000 e Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre Lucro Real para 2º trimestre/2000, no valor de R\$ 12.666,18 (fls. 228/229 e 321/371);

b) DCTF retificadora (1ª): o IRPJ do 2º trimestre/2000 foi reduzido de R\$ 67.151,60 para R\$ 12.666,18;

c) DCTF retificadora (última retificadora): que foi transmitida por equívoco, por erro material escusável ao restabelecer o IRPJ do 2º trimestre/2000 para R\$ 67.151,60; que, por conseguinte, a DCTF retificadora correta é a 1ª, e não a última.

Compulsando os autos, constato que os elementos de provas não permitem, não são insuficientes, para formação de convicção do Julgador quanto ao mérito do crédito pleiteado, ou seja, quanto à existência e liquidez do crédito demandado.

Senão, vejamos:

Inicialmente, a contribuinte transmitiu eletronicamente DCTF, em **10/08/2000**, quanto ao 2º trimestre/2000, confessando débito do IRPJ estimativa desse trimestre no valor de R\$ 67.151,60, informando extinção mediante pagamento por DARF, código de receita 3373, com vencimento em 31/07/2000 (fls. 142 e 175). Porém, não consta dos autos cópia do referido DARF de pagamento/recolhimento.

Posteriormente, no processo nº 10830.008903/2002-90, protocolado em **01/10/2002**, a contribuinte solicitou retificação de DCTF, preenchendo formulário em papel de DCTF retificadora, no intuito de redução do débito do IRPJ do PA 2º trimestre/2000 de R\$ 67.151,60 para R\$ 12.666,18 (fls. 55, 186 e 189).

Cópia dos autos do processo nº 10830.008903/2002-90, de que trata a solicitação de retificação de DCTF, foi juntada aos presentes autos (fls. 53/229 e 244).

Ainda, para justificar a retificação da DCTF e redução do imposto apurado do 2º trimestre/2000, de R\$ 67.151,60 para R\$ 12.666,18, naqueles autos, a contribuinte juntou cópia da Ficha 6A - Demonstração do Resultado do 2º trimestre/2000, onde

consta consignado, informado, no item 54, Provisão para o IRPJ R\$ 12.666,18 (fl. 223) e na Ficha 12 –Cálculo do Imposto de Renda s/ o Lucro Real, item 18 – Imposto de Renda a Pagar R\$ 12.666,18 (fl. 224).

Por fim, os autos do processo nº 10830.008903/2002-90 foram arquivados, sem análise do mérito do pedido formulado, por perda de objeto, pois a contribuinte transmitiu eletronicamente a DCTF retificadora, reduzindo o débito apurado do IRPJ do 2º trimestre/2000 de R\$ 67.151,60 para R\$ 12.666,18, informando, reiterando, ainda que pagara, em DARF, do referido PA R\$ 67.151,60, código de receita 3373. Vide cópia de tela DCTF – Sistema Gerencial (fl. 246/247).

Quanto ao referido arquivamento (processo nº 10830.008903/2002-90), transcrevo o despacho de 12/11/2002 propondo arquivamento e o qual realmente foi arquivado (fl. 229):

Trata o presente processo de pedido de retificação de DCTF referente ao (s) ano (s)- calendário 2000. A DCTF retificadora já foi transmitida via receitanet. Considerando o disposto no artigo 10 da IN SRF nº 255 de 11/12/2002, PROponho o encaminhamento do presente a ARQ – GRA/SP para arquivamento.

Ainda, por último a contribuinte apresentou DCTF retificadora, da anterior DCT retificadora, retornando para o débito do IRPJ inicial de R\$ 67.151,60 quanto ao PA 30/06/2000, informando que esse valor fora adimplido da seguinte forma (fls.253/257):

- pagamento em DARF R\$ 12.666,18;

- outras compensações e deduções R\$ 54.485,42, conforme pedido formalizado no PAF nº 10830.0008903/2002-90.

Ora, o processo nº 10830.0008903/2002-90, diversamente do alegado pela contribuinte, não tratou de pedido de compensação tributária, mas apenas de solicitação de retificação de DCTF.

Logo, o crédito pleiteado de R\$ 27.635,09, na DCOMP objeto destes autos, referente adimplemento indevido ou maior de R\$ 54.485,42 do IRPJ do PA 30/06/2000 não restou comprovado, por duas razões:

a) se houve compensação, inexistiu comprovação nos autos da alegada compensação tributária de R\$ 54.485,42, quanto ao IRPJ apurado do PA 30/06/2000;

b) ou, se houve pagamento, não consta dos autos DARF de pagamento do IRPJ do PA 30/06/2000 no valor de R\$ 67.151,60.

Por outro lado, quanto à alegação da contribuinte de que houve mero erro material ou erro escusável de preenchimento da DCTF retificadora, transmitida por último, restabelecendo o IRPJ do 2º trimestre/2000 (PA 30/06/2000) para R\$ 67.151,60 (DCTF original), entendo que, em tese, é possível, sim, a

existência do alegado erro material, pois na DIPJ retificadora, que foi recepcionada pelo Sistema informatizado da RFB (a qual é válida até prova em contrário), o IRPJ apurado do 2º trimestre/2000 totaliza o valor de R\$ 12.666,18.

A propósito quanto ao alegado erro material, transcrevo, nessa parte, as razões suscitadas no recurso, nesta instância de julgamento, in verbis:

(...)

A recorrente procedeu à apresentação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica retificadora e das solicitações de Alteração de DCTF's, protocoladas em 01/10/2002 (DCTF n.º 91074751 - Processo 10830.008903/2002-90). (copia anexa)

Em 28/10/2003, a recorrente protocolou DCOMP n.º 41281.88471.301003.1.3.04-9260 (copia anexa) para a compensação do IRPJ apurado no 3º trimestre/2003 no valor de R\$ 42.909,24, com o crédito remanescente do original de R\$ 54.485,42, tendo sido emitido o despacho decisório pela DRF da não homologação da compensação, entendendo que o crédito havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da recorrente.

Tal entendimento da RFB baseou-se nas informações da DCTF retificadora n.º 22044953, recepcionada em 26/11/2004, correspondente ao 2º trimestre/2000, onde por um erro de fato, informou-se o valor de R\$ 67.151,60 e não R\$ 12.666,18 no campo "Débito Apurado", voltando aos valores informados antes da recomposição da contabilidade, o que levou a relatora a julgar a DCTF n.º 91074751, como "eivadas de erros", quando na realidade, espelha fielmente os valores apurados após sanadas as irregularidades contábeis.

(...)

Como demonstrado, existe DIPJ retificadora (recepcionada validamente até prova em contrário) do ano-calendário 2000, transmitida eletronicamente em 02/08/2002 com recibo de entrega (fls. 49/99), demonstrando apuração do IRPJ de R\$ 12.666,18 para o 2º trimestre/2000, logo não tem sentido, em tese, a transmissão de DCTF retificadora apresentada, por último, restabelecendo apuração do IRPJ para R\$ 67.151,60 para referido PA. Por isso, o alegado erro material no preenchimento da última retificadora tem, em tese, plausibilidade, no caso.

Mas, por outro lado, como já dito, em face dos elementos de prova constantes dos autos, não restou comprovado o adimplemento indevido ou a maior de IRPJ do 2º trimestre/2000 no valor de R\$ 54.485,42 (valor original), do qual a recorrente, na compensação objeto dos presentes autos, utilizou crédito de R\$ 27.635,09 (valor original).

Vale dizer, não consta dos autos, prova cabal, de que o valor do IRPJ de R\$ 67.151,60 do PA 30/06/2002 (inicialmente apurado – DIPJ primitiva) tenha sido pago integralmente por DARF ou que tenha sido objeto de quitação integral por compensação, ou ainda por DARF de R\$ 12.666,18 e R\$ 54.485,42 por compensação.

Nesse diapasão, e com base no princípio da verdade material, propugno pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Campinas:

a) intime a contribuinte a fazer comprovação, nos autos, do valor apurado do IRPJ do 2º trimestre/2000 à luz da escrituração contábil, informado na DIPJ retificadora;

b) intime a contribuinte a comprovar o alegado adimplemento indevido ou a maior de R\$ 54.485,42 (valor original) do IRPJ PA 30/06/2000 e do qual ela utilizou/pleiteou R\$ 27.635,09 na compensação objeto destes autos (valor original);

c) caso o imposto, desse PA, tenha sido adimplido a maior ou indevidamente por pagamento em DARF e/ou compensação tributária, juntar aos autos cópia do DARF com respectiva confirmação de recolhimento e juntar prova de compensação tributária válida;

d) informar se há, ou não, disponibilidade de crédito para compensação informados na DCOMP objeto dos autos.

e) elaborar, ano final, relatório circunstanciado, apresentando o resultado da diligência fiscal;

f) intimar a contribuinte do resultado da diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação nos autos, a partir da ciência, caso queira;

g) transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação da contribuinte, fazer a remessa dos autos a este CARF para julgamento.

(...).

Pois bem.

A diligência fiscal foi realizada, e os autos retornaram conclusos para julgamento, e foram distribuídos a este Relator, nos termos do Regimento Interno do CARF - Portaria MF nº 343, de 2015, Anexo II, art. 49, § 7º.

Consta consignado no relatório de diligência fiscal que, por **erro de fato**, a contribuinte efetuou pagamento indevido ou a maior do **IRPJ do PA 30/06/2000** no valor de R\$ 54.485,42 (fls. 421/430); porém, não restou confirmada a liquidez e certeza do crédito de **R\$ 27.635,09** utilizado na compensação tributária objeto dos autos, pois a recorrente **deixou de apresentar documentos contábeis complementares**, embora intimada a apresentá-los durante o procedimento de diligência, *in verbis*:

(...)

*INFORMAÇÃO FISCAL**(...)*

Em cumprimento à determinação do CARF, a contribuinte foi intimada, através do Termo de Intimação Fiscal nº 591/2016, a “Apresentar escrituração contábil hábil e idônea, na qual esteja demonstrada a apuração do IRPJ do 2º trimestre de 2000 informado na DIPJ retificadora. Deverão ser apresentadas cópias dos lançamentos relacionados à apuração do Imposto, nos livros Diário e Razão, bem como o LALUR – livro de apuração do Lucro Real do exercício 2001, ano-calendário 2000”.

Em razão do documento de arrecadação ter sido localizado no sistema de controle de pagamentos desta Receita Federal, o referido DARF não foi solicitado à contribuinte.

A pessoa jurídica atendeu à intimação, apresentando os documentos juntados às fls. 409 a 413.

DO DARF

O DARF no valor de R\$ 67.151,60 foi devidamente confirmado no sistema de controle, tendo recebido o número de pagamento 2622173738- 7 (fls. 419).

DA ESCRITURAÇÃO

Conforme se depreende da análise da contabilidade apresentada, cabe razão à contribuinte no que se refere ao valor do IRPJ apurado para o 2º trimestre de 2000.

O IRPJ do 2º trimestre de 2000, no valor de R\$ 12.666,18, está em consonância com as cópias dos livros Diário, Razão e LALUR, referentes à apuração do 2º Trimestre de 2.000 (fls. 409 a 413).

(...)

Conforme se depreende da Contabilidade da Contribuinte foram apurados os seguintes valores:

Valor recolhido de IRPJ ref 2º trimestre.....67.151,60
(-)Valor devido no 2º trimestre.....12.666,18
(=) Saldo credor a ser utilizado para compensação I...54.485,42

Deste saldo credor de R\$ 54.485,42 observou-se que a contribuinte utilizou R\$ 17.388,23 para compensar parte do valor total devido de IRPJ do 3º trimestre de 2000 - R\$ 131.504,87. Restaria saldo a compensar de R\$ 37.097,19.

(...)

Saldo credor a ser utilizado para compensação I.....54.485,42

(-)Valor compensado no 3º trimestre.....17.388,23

(=)Saldo credor a ser utilizado para compensação II...37.097,19

A contribuinte foi intimada a confirmar a utilização de R\$ 9.462,10 para compensar parte do IRPJ do 4º trimestre, visto que consta da conta Razão 2.1.1.03.0001 que o valor da provisão do imposto desse período foi de R\$ 107.807,34, com recolhimento confirmado de apenas 98.345,24 (fls. 420), faltando o valor mencionado de R\$ 9.462,10.

(...)

Fazendo-se os cálculos, verifica-se que o saldo restante para compensação resultaria nos R\$ 27.635,09, coincidente com o valor original requerido pela contribuinte em sua DCOMP.

(=)Saldo credor a ser utilizado para compensação II.....37.097,19

(-) Valor **presumidamente** compensado no 3º trimestre....9.462,10

(=) Saldo credor a ser utilizado para compensação III.....27.635,09

Contudo, Não houve atendimento à segunda intimação para apresentação de documentos contábeis. Assim, embora a presunção de que o saldo credor original de R\$ 27.635,09 estaria correto, carece da apresentação dos documentos contábeis que o corroborem.

Especialmente os lançamentos do livro Diário que confirmariam a escrituração apresentada no livro Razão, relativamente às compensações realizadas.

Por outro lado, a contribuinte também não apresentou a conta do ativo na qual estaria contabilizado esse direito creditório – conta 1.1.3.08.0014, através da qual seria, talvez, possível de se verificar com mais clareza os valores utilizados para compensação tanto com relação aos débitos do IRPJ dos períodos-base de 2000 como a compensação realizada via DCOMP.

DA DIPJ

O montante escriturado de R\$ 12.666,18 coincide com o valor informado na DIPJ Retificadora do exercício 2001, ano-calendário 2000, na Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, linha 18 – Imposto de Renda a Pagar, relativa ao 2º Trimestre (fls. 340).

(...)

DAS DCTF RETIFICADORAS

A recorrente apresentou as seguintes DCTF, original e retificadoras:

(...)

O processo, protocolado sob nº em 01/10/2002, registrado como DCTF retificadora nº 0000.100.2002.91074751, trata de Alteração de DCTF. Conforme se verifica às fls. 59 desse processo, e conforme tela do sistema a seguir, a contribuinte solicitou a alteração do débito de IRPJ referente ao 2º trimestre de 2000, de R\$ 67.151,60 para R\$ 12.666,18.

(...)

Contudo, posteriormente a postulante apresentou DCTF retificadora, sob nº 0000.100.2004.51903440, retornando o débito ao valor original de R\$ 67.151,60.

(...)

Segundo o que consta da DCTF, o DARF foi alocado ao débito do período de apuração 04/2000 com vencimento em 31/07/2000 da seguinte maneira:

1. Do total recolhido de R\$ 67.151,60, o valor de R\$ 12.666,18 foi vinculado ao débito declarado em DCTF como pagamento:

(...)

2. O restante do recolhimento, 54.485,42, embora faça parte do mesmo DARF, na DCTF foi alocado ao restante do débito, como “outras compensações”, informando para tal o número de processo 10830.008903/2002-90 (que na verdade se refere à apresentação de DCTF retificadora, conforme já explicado anteriormente):

(...)

CONCLUSÃO DO DÉBITO A SER CONSIDERADO

Em razão da análise da escrituração contábil, contudo, conforme explanado no item ESCRITURAÇÃO, há que se considerar que realmente a declarante incorreu em erro de fato, devendo ser acatado como correto que o valor devido no 2º trimestre de 2000, relativamente ao IRPJ, é de R\$ 12.666,18.

(...)

DO CRÉDITO A SER COMPENSADO

O DARF referente ao recolhimento do IRPJ no valor de R\$ 67.151,60 foi devidamente confirmado no sistema de controle SIEF/DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO.

O IRPJ retificado do 2º trimestre de 2000, no valor de R\$ 12.666,18, está em consonância com as cópias dos livros contábeis, LALUR, DIPJ e deve ser considerado como valor correto de Imposto de Renda Pessoa Jurídica para esse período de apuração.

Assim, é correto que a contribuinte teria o direito ao crédito de R\$ 54.485,42, referente a IRPJ recolhido a maior para esse período.

Conforme cálculos realizados no item ESCRITURAÇÃO desta Informação, aparenta correto o valor original solicitado para compensação, de R\$ 27.635,09.

Contudo, como a contribuinte não apresentou documentos contábeis complementares sobre os quais foi intimada, não é possível afirmar que o crédito tributário requerido goza de liquidez e certeza para ser utilizado na compensação.

(...)

De sorte que, intimada - no domicílio eletrônico - do resultado do relatório de diligência em (fls. 433/435), a contribuinte juntou imagens de folhas - formulário contínuo - livro Diário (fls. 437/445), onde consta registrado **conta do ativo, contabilizado o direito creditório de R\$ 54.485,42 - conta 1.1.3.08.0014:**

DIÁRIO DO MÊS DE JULHO DE 2000

Data	LANÇAMENTO	CONTA DEBITADA	CONTA CREDITADA	VALOR DO LANÇAMENTO	HISTÓRICO
Não foi possível identificar (imagem precária do documento juntado)	02616	1.1.3.08.0014	2.1.103.0001	54.485,42	IRPJ RECOLHIDO A MAIOR 2º TRIMESTRE DE 2000

Destarte, o crédito utilizado na DCOMP, no valor de **R\$ 27.635,09** (valor original), é líquido e certo.

Entretanto, como não foram juntadas imagens das folhas dos livros Diários de outros meses de 2000 a 2003, **não foi possível identificar - na escrituração contábil da contribuinte - que o valor R\$ 27.635,09 (valor original)**, referente pagamento indevido ou a maior de **IRPJ**, código de receita 3373, do PA 30/06/2000, pleiteado neste processo, **estivesse realmente registrado e vinculado à compensação objeto dos autos.**

Há, destarte, dúvida se o crédito já foi ou não utilizado, consumido, em outra compensação diversa dos presentes autos.

Ou seja, há dúvida se o crédito está ou não disponível para extinguir o débito confessado na DCOMP objeto deste processo.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso, no sentido de reconhecer o direito creditório pleiteado na DCOMP objeto deste processo, valor **R\$ 27.635,09**

Processo nº 10830.902581/2006-09
Acórdão n.º **1301-003.176**

S1-C3T1
Fl. 469

(valor original), referente pagamento indevido ou a maior de **IRPJ**, código de receita 3373, do **PA 30/06/2000**, e homologar a compensação até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel